

1 escriptorário	600\$00
1 clínico	200\$00
1 enfermeira	720\$00
1 ajudante de enfermeira	240\$00
1 criada	360\$00
1 fiscal	20\$00
1. barbeiro	80\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1935.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:398

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a quantia de 16.000\$ da verba do n.º 1) do artigo 202.º, capítulo 13.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1934-1935, para reforço da verba de 20.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 205.º dos mesmos capítulo e orçamento, destinada a ajudas de custo do pessoal da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1935.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Lei n.º 1:915

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

BASE I

Serão promovidos a alferes, para o quadro dos picadores militares, os aspirantes a oficial picador, com o curso respectivo, que tenham completado neste posto três anos de permanência, dos quais dois anos de serviço efectivo no desempenho das suas funções. Os alferes promovidos nos termos da presente lei ficarão supranumerários por excesso, quando não haja vacatura no respectivo quadro, e manterão os vencimentos do posto anterior até ao fim do corrente ano económico.

BASE II

O Ministro da Guerra fixará o número de alunos a admitir no curso de picadores, de harmonia com as vagas previstas no quadro dos picadores militares.

BASE III

Fica revogada a doutrina do artigo 41.º do decreto-lei n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, na parte respeitante à promoção a alferes picador.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1935.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa.*

2.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

Decreto n.º 25:399

Considerando ser necessário que a fiscalização a exercer pela Direcção da Arma de Aeronáutica sobre o material executado nas oficinas gerais de material aeronáutico, nos termos da alínea d) do § 2.º do artigo 9.º do decreto n.º 19:817, de 2 de Junho de 1931, seja feita de uma maneira efectiva e permanente;

Considerando ser necessário que essa fiscalização seja executada com absoluta independência, de maneira a permitir que o serviço de verificação e fiscalização fique habilitado a responder às reclamações das unidades sobre material fornecido pelas oficinas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São aprovadas e mandadas pôr em execução as instruções provisórias para o serviço de verificação e recepção do material aeronáutico fabricado e reparado nas oficinas gerais de material aeronáutico.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1935.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa.*

Instruções provisórias para o serviço de verificação e recepção do material aeronáutico fabricado e reparado nas oficinas gerais de material aeronáutico

PARTE I

Artigo 1.º Dependente da Direcção da Arma de Aeronáutica funcionará efectiva e permanentemente o serviço de verificação e recepção do material aeronáutico fabricado ou reparado nas oficinas gerais de material aeronáutico.

Este serviço compete à 2.ª Repartição da Direcção da Arma de Aeronáutica e é independente das oficinas.

Art. 2.º As oficinas gerais de material aeronáutico fornecerão todos os elementos de informação necessários e facultarão os meios de verificação que dela dependam, bem como os ensaios e experiências relativos ao material de seu fabrico ou reparação.

Art. 3.º O serviço de verificação e reparação compreende:

A verificação de motores;

A verificação de células;

Os ensaios de recepção dos aviões prontos.

Tanto para os motores como para as células de avião verificar-se-ão as normas gerais estabelecidas pelo serviço aeronáutico dos países de origem ou pela aeronáutica portuguesa.

Para tal feito a Direcção da Arma de Aeronáutica obterá a colecção de normas e especificações publicadas por esses países.